



PROCESSO Nº 2328982024-6 - e-processo nº 2024.000504423-2

ACÓRDÃO Nº 271/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Advogada: Sr.ª HELENA DE SOUZA SOARES DE BARROS, inscrita na OAB/SP sob
o nº 286.312

2ª Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA). DENÚNCIAS FISCAIS PROCEDENTES. PRECLUSÃO. ART. 77 DA LEI 10.094/2013. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). PAGAMENTO DO ICMS GARANTIDO MEDIANTE DAR. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Indeferimento de novas diligências no processo, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou os requisitos previstos em lei que ensejam sua realização. Ademais, as alegações promovidas pela defesa foram objeto de diligência na instância monocrática de julgamento, ocasião na qual os documentos apresentados foram analisados pela Fiscalização estadual, sendo reduzido o crédito tributário justificado.



- Nulidade por cerceamento de defesa rejeitada em função de estarem presentes nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para todas as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Procedência das acusações fiscais de: (i) utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo), (ii) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), (iii) utilização indevida de crédito fiscal (transporte de saldo credor a maior) e (iv) utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária), em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica, tendo como consequência direta o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ex vi do artigo 77 da lei nº 10.094/13.
- Ao utilizar indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ficando sujeito ao pagamento do imposto com aplicação de multa punitiva, na forma da lei. In casu, documentos apresentados pelo sujeito passivo comprovaram que parte do crédito apropriado tinha suporte em pagamentos regulares, o que fez sucumbir o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002205/2024-42, lavrado em 18 de outubro de 2024, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A, inscrição estadual nº 16.266.230-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 3.555.876,15 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 2.031.929,20 (dois milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos art. 72, §1º, I do RICMS/PB; art. 2º, c/c art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; art. 60, III, "h", c/c art. 72, do RICMS/PB; e art. 82, XIV do RICMS/PB e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 1.523.946,95 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil,



noventa e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “h” da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 738.004,05, sendo R\$ 421.716,60 de ICMS e R\$ 316.287,45 de multa.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 2328982024-6 - e-processo n° 2024.000504423-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Advogada: Sr.ª HELENA DE SOUZA SOARES DE BARROS, inscrita na OAB/SP sob
o n° 286.312

2ª Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA). DENÚNCIAS FISCAIS PROCEDENTES. PRECLUSÃO. ART. 77 DA LEI 10.094/2013. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). PAGAMENTO DO ICMS GARANTIDO MEDIANTE DAR. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Indeferimento de novas diligências no processo, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou os requisitos previstos em lei que ensejam sua realização. Ademais, as alegações promovidas pela defesa foram objeto de diligência na instância monocrática de julgamento, ocasião na qual os documentos apresentados foram analisados pela Fiscalização estadual, sendo reduzido o crédito tributário justificado.



- Nulidade por cerceamento de defesa rejeitada em função de estarem presentes nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para todas as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Procedência das acusações fiscais de: (i) utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo), (ii) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), (iii) utilização indevida de crédito fiscal (transporte de saldo credor a maior) e (iv) utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária), em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica, tendo como consequência direta o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ex vi do artigo 77 da lei nº 10.094/13.
- Ao utilizar indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ficando sujeito ao pagamento do imposto com aplicação de multa punitiva, na forma da lei. In casu, documentos apresentados pelo sujeito passivo comprovaram que parte do crédito apropriado tinha suporte em pagamentos regulares, o que fez sucumbir o crédito tributário correspondente.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002205/2024-42**, lavrado em 18 de outubro de 2024, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A, inscrição estadual nº 16.266.230-0, no qual constam as seguintes denúncias:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.



UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 4.293.880,20 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 2.453.645,80 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), de ICMS por infringência aos art. 72, §1º, I do RICMS/PB; art. 2º, § 2º da Portaria nº 244/2004/GSRE, c/c art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB; e art. 82, XIV do RICMS/PB e R\$ 1.840.234,40 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "h" da Lei 6.379/96.

Cientificada do auto de infração via DTe, em 25/10/2024, fl. 54, o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 55 e anexou documentos às fls. 71 a 1232.

Conclusos às fls. 1.233, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa.

Antes de proferir sentença, o julgador solicitou Diligências com o seguinte teor:

“Analisando o presente caderno processual constata-se que na impugnação do contribuinte, o mesmo aponta uma possível inadequação do crédito



tributário, na infração UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO), uma vez que haveria algum pagamento de ICMS garantido de forma antecipada.

Com vistas a tirar qualquer dúvida sobre esta situação, determino a remessa dos autos para o CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA e, com lastro no princípio da economicidade, olvidar esforços no sentido de verificar as alegações da autuada no tocante ao pagamento do imposto autuado, tendo em vista as alegações de fls. 64 a 69 e documentação de fls. 554 a 1231, informando se tais alegações podem alterar ou não o crédito tributário inserto no libelo acusatório.

Após, em atendimento à uma recomendação atual dos setores de julgamento, proceda-se a notificação da autuada sobre as informações constantes da referida diligência. Após a realização da referida diligência, retornem-se os autos a esta Instância Julgadora para o prosseguimento dos trâmites.”

Concluída a Diligência processual e anexados novos documentos às fls. 1238/1240, o sujeito passivo foi notificado para exercer o contraditório, conforme notificação anexada às fls. 1242/1244, não tendo se pronunciado nos autos.

Em sequência, o julgador exarou sentença anexadas às fls. 1245/1259, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS – AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO - LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valor de transporte de saldo credor maior que o permitido.



Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária.

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS garantido, sem que houvesse o seu devido recolhimento. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O Julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão, conforme art. 80 da Lei 10.094/2013.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 4/3/2026 (fl. 1276), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/3/2026 (fls. 1277/1292) no qual reforça os argumentos postos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado procedente, alegando especialmente que:

- a) Tempestividade do recurso, apresentado no dia 27/3/26, considerando que o prazo de Recurso Voluntário de 30 dias, e que a intimação da Recorrente acerca da reabertura do prazo ocorreu em 4/3/2026 (quarta-feira) (Doc. 01), o prazo em questão se iniciou no primeiro dia útil subsequente (5/3/2026 – quinta-feira), nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.094/2013, de maneira que se encerrou em 3/4/2026 (sexta-feira);
- b) Nulidade integral do auto de infração por ausência de apresentação legível dos documentos que embasaram a acusação fiscal, causando um cerceamento de defesa do contribuinte. Afirmar que o documento que instruiu e busca justificar a lavratura do Auto de Infração, não apresenta dados essenciais para entendimento do realizado pela Fiscalização, uma vez que, não constam os números completos das chaves de acesso das Notas Fiscais das operações autuadas. Tanto isso procede que, na r. decisão recorrida, sequer, a afirmativa/fundamentação, quanto a ausência das informações completas da Notas Fiscais;
- c) Afirmar que ao contrário das conclusões que levaram à lavratura do auto de infração, a Recorrente realizou o recolhimento antecipado que gerou o crédito utilizado no período autuado, conforme relação elaborada para facilitar a identificação de tais pagamentos.
- d) Nas linhas de tal planilha, a Recorrente correlacionou cada um dos pagamentos realizados, com a respectiva Nota Fiscal que foi emitida e o valor recolhido, conforme se depreende do layout reproduzido abaixo, o que por si só ensejaria a insubsistência da acusação fiscal formulada e a necessidade de cancelamento do lançamento tributário;
- e) A Recorrente correlacionou ainda os Documentos de Arrecadação e respectivo comprovante de recolhimento, aqui



apresentados de forma exemplificativa (tendo em vista que os pagamentos foram realizados de forma individualizada, por operação), tudo a fim de demonstrar o pagamento antecipado efetivamente realizado. Por exemplo, seguindo a relação acima colacionada;

f) Os vícios de nulidade que eivaram o procedimento de fiscalização e os esclarecimentos realizados evidenciam a conclusão prematura e equivocada da D. Fiscalização. A ora Recorrente requer, desde já, a baixa dos autos em diligência e/ou perícia, nos termos dos artigos 59, 60 e 61, da Lei (PB) nº 10.094/2013 para que seja reavaliado as informações e os documentos apresentados, ou a serem apresentados, os quais comprovam sobremaneira suas alegações;

g) Esclarece, ainda, que está à inteira disposição desse D. Julgador para fornecimento de quaisquer outras informações e documentos complementares, de forma a viabilizar o justo deslinde do feito.

Diante de todo o exposto, tendo sido demonstrada a total improcedência do AI em comento, a Recorrente vem, respeitosamente, requerer seja o presente recurso administrativo provido para fins de reformar a decisão monocrática recorrida, para que seja julgada procedente, para: (i) declarar a nulidade do AI lavrado, ou, caso assim não se entenda; e (ii) seja o AI cancelado para afastar a exigência impugnada (imposto, multa, juros e demais encargos), com o posterior arquivamento do procedimento administrativo instaurado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre as acusações de apropriação de crédito fiscal indevido, conforme inicial, referente à competência de 01/2023 a 12/2023, arrimadas na documentação acostada às folhas 2 a 52 do processo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação



tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto as seguintes acusações: (i) utilização indevida de credito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o transito de mercadorias destinadas ao uso e consumo), (ii) utilização indevida de credito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal), (iii) utilização indevida de credito fiscal (transporte de saldo credor a maior) e (iv) utilização indevida de credito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributaria), implica o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, *ex vi* do artigo 77 da lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências.

No presente processo é importante consignar que fora realizada uma Diligência para atender aos reclames do sujeito passivo no tocante a pagamentos que teria realizado sobre a receita de ICMS garantido, que inviabilizaria o crédito indevido lançado em seu desfavor.

Outrossim, será aprofundado no exame de mérito que a Fiscalização analisou os pagamentos realizados pelo contribuinte e opinou pela redução do crédito tributário, consoante a informação fiscal anexada às fls. 1239 e 1240. Na ocasião, o sujeito passivo foi notificado do resultado final dessa Diligência e silenciou nos autos.

Dessa forma, no presente momento processual, rejeito um novo pedido de Diligências porque o contribuinte não demonstrou às condições necessárias para um reexame desses pagamentos, e não trouxe aos autos no recurso voluntário elementos concretos que possam justificá-la, logo desatendeu o § 2º do art. 59¹ da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



Importa ressaltar que a base para diligências são elementos de contraprova que possam subsidiar tal pedido, e nesse caso, já houve uma análise pormenorizada dos fatos, sendo obrigação da parte que alega trazer aos autos ou indique expressamente documentos que possam servir de esteio para uma eventual diligência.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente opõe a preliminar de nulidade do auto de infração por uma suposta ausência de apresentação legível dos documentos que embasaram a acusação fiscal, e como consequência aduz que houve cerceamento de defesa do contribuinte.

Ab initio, é preciso observar que a existência material de todas as infrações estão comprovadas por meio de planilhas anexadas às fls. 6/52, nas quais é possível observar, quando necessário, a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, não é possível alcançar a nulidade pleiteada pela defesa.

Digo quando necessário, porque algumas acusações têm por base a própria escrituração fiscal do Contribuinte, na qual ele tem acesso aos documentos fiscais que lhe deram suporte. É o caso da acusação UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO), cujo mérito o contribuinte atacou no presente recurso.

É de se concluir que não houve cerceamento do direito de defesa, pois todos os anexos ao auto de infração foram disponibilizados para a defesa, podendo esta consultar os autos e tirar cópias do conteúdo digital do processo, ex vi do art. 64 da Lei 10.094/2013:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (grifo nosso)

Ademais, ao processo administrativo tributário se aplica o princípio do “*pas nullité sans grief*”, consagrado no art. 15 da Lei 10.094/2013² quando disciplina que as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado.

²Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, **serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado**, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



Rejeito, a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passo em seguida ao exame de mérito do recurso, ou seja, da acusação de UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO).

Essa infração fiscal diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS atinentes a operações originadas de ICMS Garantido, sem que houvesse o seu devido recolhimento, em desobediência aos art. 2º, § 2º da Portaria nº 244/2004/GSRE, c/c Art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Portaria nº 244/2004/GSRE

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS – Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

§ 2º No caso dos incisos I, II e III do “caput”, o imposto recolhido somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do RICMS/PB.

RICMS/PB (...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo:

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante 135 da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Aos fatos foi proposta a multa punitiva prevista na Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “h”, que estabelece a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;



A acusação se encontra instruída com o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS ANTECIPADO - GARANTIDO, acostado às fls. 51.

A autuada alegou em primeira instância que era improcedente a infração de utilização indevida de crédito fiscal, **uma vez que os valores tinham sido recolhidos antecipadamente**, consoante documentos apresentados às fls. 554 a 1231.

Reitera em grau de Recurso Voluntário a mesma defesa administrativa. Afirma no presente recurso que nas linhas da planilha defensiva, correlacionou cada um dos pagamentos realizados, com a respectiva Nota Fiscal que foi emitida e o valor recolhido, o que por si só ensejaria a insubsistência da acusação fiscal formulada e a necessidade de cancelamento do lançamento tributário.

Importa esclarecer que na diligência solicitada pela autoridade julgadora *a quo*, a fiscalização acolheu em parte as alegações tomando como base a documentação acostada pela defesa, tendo sido opinado pela redução do crédito tributário, consoante a informação fiscal anexada às fls. 1239 e 1240:

(...) analisei as alegações do contribuinte, nas folhas 64 a 69 e a documentação nas folhas de 554 a 1231, do referido processo, verifiquei que os demonstrativos constantes nas folhas 554 a 1231 realmente são documentos que comprovam uma parte do recolhimento do ICMS GARANTIDO que poderia ser utilizados como crédito fiscal nos meses de setembro e outubro.

Feitas essas justificativas, os auditores chegaram ao crédito tributário remanescente conforme a tabela abaixo discriminada, contida nas fls. 1240 dos autos, e pode-se ainda concluir que os auditores acolheram integralmente a justificativa apresentada pelo contribuinte conforme a planilha defensiva anexada às fls. 554/562 (Doc. 7), de forma que o recurso de ofício será desprovido.

PERÍODO	CRÉDITO INDEVIDO APURADO	CRÉDITO JUSTIFICADO	VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO
09/2023	1.152.570,59	419.448,63	733.121,96
10/2023	593.985,98	2.267,97	591.718,01
12/2023	699.360,58	-	699.360,58

Dessarte, os pagamentos expressamente comprovados pelo contribuinte por meio de DAR foram acatados pela Fiscalização, e não há fatos novos opostos no presente Recurso Voluntário que possam comprovar o pagamento relativamente aos fatos geradores que foram mantidos pela primeira instância.

Por fim, não havendo mais matérias a serem apreciadas, com supedâneo no que foi demonstrado, entendo que não há outro entendimento possível ao caso, que não seja no sentido do acatamento do auto de lançamento em questão, com os reparos realizados, nos termos em que inicialmente constituído e pelos seus próprios fundamentos.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002205/2024-42, lavrado em 18 de outubro de 2024, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A, inscrição estadual nº 16.266.230-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 3.555.876,15 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 2.031.929,20 (dois milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos art. 72, §1º, I do RICMS/PB; art. 2º, c/c art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; art. 60, III, "h", c/c art. 72, do RICMS/PB; e art. 82, XIV do RICMS/PB e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 1.523.946,95 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "h" da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 738.004,05, sendo R\$ 421.716,60 de ICMS e R\$ 316.287,45 de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de junho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator